



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao substitutivo do PLS nº 261, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 36 e ao parágrafo único do art. 37 do substitutivo apresentado no relatório de Plenário do PLS nº 261, de 2018:

**“Art. 36 .....**

.....

§ 2º Caso a infraestrutura ferroviária seja operada em regime público, a operadora ferroviária deve dar acesso a terceiros interessados até o limite da capacidade ferroviária, respeitados os termos do contrato e a justa remuneração pelo acesso.”

**“Art. 37 .....**

Parágrafo único. Caso a infraestrutura ferroviária seja operada em regime de direito público, o valor de que trata o *caput* deve respeitar os tetos tarifários fixados pelo regulador ferroviário, nos termos do contrato.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo contribuir com a sugestão de simples ajustes a fim de garantir a preservação da operação ferroviária e o respeito aos termos dos contratos de concessão.

A ampliação da participação do modal ferroviário na matriz de transporte brasileira é fundamental para o crescimento nacional. O compartilhamento da infraestrutura ferroviária é uma das formas de incentivo desta maior participação do setor ferroviário na matriz logística.

Contudo, a prestação dos serviços de transporte ferroviário deve ocorrer de forma eficiente e respeitar as previsões contidas nos contratos de

SF/21616.86810-60



concessão e nos contratos particulares firmados entre o concessionário e os usuários.

A capacidade ferroviária da infraestrutura é estabelecida nos contratos de concessão. O concessionário firma contratos com os usuários para prestação do transporte ferroviário observando estes volumes de capacidade e o compartilhamento com terceiros também deve observar o limite de capacidade estabelecida em contrato. A intenção é evitar que sejam firmados contratos com volume maior que o existente na malha e que o concessionário deixe de cumprir os contratos firmados com seus usuários para atender demanda de compartilhamento.

Não obstante, o respeito ao limite previsto em contrato não enseja o desincentivo de investimento por parte do concessionário. Isso porque o concessionário também recebe do terceiro interessado pelo compartilhamento da infraestrutura e, portanto, possui interesse em ampliar sua capacidade.

Além disso, parte dos contratos de concessão prevê os valores a serem cobrados pelo compartilhamento da infraestrutura com terceiros interessados. Nestes casos, também se deve respeitar as previsões contratuais.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da presente emenda a fim de garantir a preservação das previsões contratuais já existentes e a adequada prestação do transporte ferroviário.

Sala das sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21616.86810-60